AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153601 - MA (2022/0187238-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	MICHELYNE DE ABREU MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, razão pela qual afigura-se abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é

Documento eletrônico VDA34328922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:36:41
Código de Controle do Documento: 52fda492-4395-43f4-b151-e13ee5e1f26f

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34328922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:36:41
Código de Controle do Documento: 52fda492-4395-43f4-b151-e13ee5e1f26f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153601 - MA (2022/0187238-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	MICHELYNE DE ABREU MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, razão pela qual afigura-se abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MICHELYNE DE ABREU MIRANDA (MICHELYNE) ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA), objetivando compeli-la a custear a realização do exame PET-CT, conforme recomendação médica, por ter sido a autora diagnosticada com câncer de mama, tendo se submetido a mastectomia e histerectomia total abdominal, seguido de tratamento de quimioterapia.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, ratificando a liminar concedida em tutela de urgência, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora desde a citação, calculados pelo Taxa Selic, que já absorve a respectiva correção monetária (e-STJ, fls. 321/330).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso de apelação de HAPVIDA, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).*
> *2. Comete ato ilícito, em total menoscabo dos primados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, a operadora de plano de saúde que se nega a autorizar o custeio de tratamento médico prescrito por profissional credenciado que acompanha a paciente.*
> *3. Na hipótese de injusta recusa do plano de saúde, "(...) não há*

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

> *necessidade de comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico numa situação como essa, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no REsp 1243202/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013). Precedentes do STJ.*
> *4. In casu, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 7.000,00 (sete mil reais). Precedentes do STJ.*
> *5. Apelação desprovida* (e-STJ, fl. 375).

Irresignada, HAPVIDA manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 10, VII, § 4º, e 16, VI, da Lei n.º 9.656/98; 3º e 4º, III, da Lei n.º 9.961/00; 54, § 4º, do CDC; 186, 187, 188, 927 e 944 do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** a ausência de cobertura para a realização do exame Pet-CT, em consonância com as disposições contratuais, bem como em observância às diretrizes de utilização estipuladas pela ANS - Agência Nacional de Saúde; e **(2)** o descabimento da indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (e-STJ, fls. 454/459).

Em decisão desta relatoria, conheci do agravo em recurso especial interposto pela HAPVIDA para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da ementa a seguir:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ.*

Nas razões do presente agravo interno, HAPVIDA reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando a legalidade da recusa de cobertura para a realização do exame solicitado, conforme as disposições contratuais e legais.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 514/525).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da cobertura do plano de saúde

Narram os autos que MYCHELINE foi diagnosticada com câncer de mama (carcinoma lobular invasivo), tendo sido submetida a mastectomia e histerectomia total abdominal, e após a realização de seções de quimioterapia, necessitou realizar o exame "Pet-CT", segundo recomendação médica, cuja cobertura foi negada pela requerida.

Ao negar provimento à apelação da HAPVIDA, confirmando os termos da sentença que considerou indevida e abusiva a negativa de cobertura, o TJMA assim consignou:

> *Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a autora é beneficiária do plano ofertado pela operadora/seguradora de plano de saúde e que, carecia realizar o exame de "PET-CT ONCOLÓGICO", conforme prescrição e justificativa médica do oncologista Dr. Klayton Henrique Morais Ribeiro, CRM-MA 4741, de junho de 2020, o qual atestou que "optamos por não indicar quimioterapia adjuvante devido ao atraso em iniciar o tratamento ser muito superior a 60 dias, não havendo evidência científica de benefício da quimioterapia adjuvante com esse tempo prolongado pós mastectomia, sugerimos realizar PET CT para reestadiamento e iniciar inibidor de aromatase adjuvante (paciente já menopausada com oforectomia bilateral)".(Id 12001279).*
> *Por sua vez, a operadora do plano de saúde, em 12.06.2020, negou a autorização necessária à realização do exame prescrito, nos termos da Resolução Normativa de nº 428/2017/ANS, justificando que há "cobertura obrigatória para o diagnóstico de câncer metastático quando os exames de imagem convencionais apresentarem achados equívocos." (Id 12001279).*
> *Nesse panorama, comprovados os fatos narrados na inicial, tenho que a apelante cometeu, de fato, ato ilícito ao negar o tratamento indicado, necessário ao tratamento da consumidora, em total menoscabo dos primados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, o que resultou por violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do consumidor, notadamente a vida, saúde e*

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

incolumidade física e psíquica (e-STJ, fls. 379/380).

Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente.

A propósito, em casos análogos:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. ÍNDOLE ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.661.348/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020)****.*
> *2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada, por parte da operadora do plano de saúde, de cobertura para tratamento do segurado, com abalo emocional reconhecido, justificadamente, pela instância ordinária, como no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.*
> *3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de realização de procedimento e exames prescritos para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.962.572/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 14/3/2022 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂNCER DE OVÁRIO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO COM EXAME PET-*

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

SCAN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.781.959/Mg, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021 - sem destaque no original)

Irretocável, portanto, a conclusão do acórdão recorrido no particular.

Incide à hipótese o comando da Súmula n.º 83 do STJ.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por HAPVIDA, por si só, não pode

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

ser tido como abusivo ou protelatório.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA34222932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:27
Código de Controle do Documento: f5b6179b-88dc-44bf-9cde-2f5d354c7c4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.153.601 / MA

Número Registro: 2022/0187238-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010234420208100049 80102344202081000 49

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	MICHELYNE DE ABREU MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	MICHELYNE DE ABREU MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34321852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 04:49:07
Código de Controle do Documento: c25f9310-3456-46ab-a664-0cb6a5a7a8a8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 04:49:07
Código de Controle do Documento: c25f9310-3456-46ab-a664-0cb6a5a7a8a8